

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DE BRUNO COSTA CONTRA A
TVI

(Aprovada em reunião plenária de 4DEZ02)

J7

I. OS FACTOS

I.1. Recebeu-se a 30 de Setembro de 2002 na Alta Autoridade para a Comunicação Social, por via electrónica, a seguinte queixa de Bruno Costa:

"Venho pelo presente e-mail, comunicar algo que no meu ponto de vista atenta ao rigor informativo.

A queixa incide no facto de a TVI aproveitar os seus espaços noticiosos, programas de óbvia audiência, para promover os seus programas.

Passo a citar os "factos": no final do Jornal Nacional da passada Quinta-feira, dia 26 de Setembro, a TVI emitiu uma reportagem que não retratava a vida em África mas sim a Jóia de África, a nova novela deste operador de televisão, que para mim já é suficientemente grave pois não vi conteúdo informativo nessa peça.

Quando pensava que a TVI não pudesse ir mais além, cometeu hoje, Domingo, dia 29 de Setembro, o cúmulo de anunciar, em rodapé, a programação dessa mesma noite, que passo a citar: 21:05 A Jóia de África e às 22:05 Big Brother Famosos com Teresa Guilherme.

Espero que a AACCS proceda junto deste operador de televisão, para que tais acontecimentos não voltem a suceder, uma vez que, nada dignificam a Informação em Portugal."

29/11

I.2. Tendo-se solicitado ao Director de Informação e Programação daquele operador que dissesse, a propósito da queixa, o que tivesse por conveniente, recebeu-se a seguinte comunicação, assinada por um assessor jurídico da TVI: J7

"No passado dia 26 de Setembro foi apresentado aos órgãos de comunicação social o novo projecto de ficção nacional da TVI, "A Jóia de África". Trata-se de um inovador e ambicioso projecto na área do audiovisual, inteiramente filmado em Moçambique e com um argumento que retrata a vivência da ex-colónia portuguesa portuguesa nos anos cinquenta.

A TVI limitou-se noticiar o evento, como aliás o fizeram diversos órgãos de comunicação nacional, e ao contrário do que sugere o queixoso não apresentou a reportagem como referindo-se "à vida em África", mas sim à produção audiovisual em análise. A peça jornalística tinha, assim, óbvio conteúdo informativo e a TVI em nada desrespeitou os normativos ético/legais a que está obrigada.

Quanto à referência do queixoso de que no dia 29 de Setembro a TVI, nos seus programas noticiosos, anunciou em rodapé a programação dessa mesma noite, não pode a TVI confirmá-la, pois, constituindo estes um suporte informatizado, não ficam registados nas gravações que vão constituir o arquivo das emissões televisivas, sendo absolutamente impossível a sua recuperação."

A posição de um assessor jurídico não representa nem obriga a TVI, assumindo-se como estranho que não tenha sido o responsável interpelado pela Alta Autoridade a responder a este órgão de Estado. Seja como for, o

Director de Informação e Programação da TVI foi informado pela AACCS do teor do esclarecimento da TVI a que se tem feito repetida referência, não tendo contrariado o seu conteúdo, pelo que se conclui que o confirma. J7

I.3. Visualizados os "*Jornais Nacionais*" referidos pelo queixoso, verificou-se:

– que o "*Jornal Nacional*" de 26 de Setembro de 2002 termina com uma peça de sensivelmente 150 segundos em que se dá conta de uma conferência de imprensa ocorrida nesse dia e na qual foi lançada a telenovela "*A Jóia de África*", a estreiar poucos dias depois na TVI. A peça elogia claramente a telenovela, contendo algumas imagens que, até pela técnica de apresentação, facilmente se confundem com *spots* promocionais. São ouvidos intervenientes na iniciativa, destacando-se aqui o Director de Informação e Programação da TVI, que sublinha o facto de todas as cenas serem colhidas em Moçambique, bem como o ineditismo da apresentação de uma telenovela que aproveita o longo passado de ligação histórica entre Portugal e África.

I.4. Quanto ao "*Jornal Nacional*" de 29 de Setembro, verificou-se que, por 15 vezes, apareceu em rodapé a seguinte menção: "*Big noite na sua TVI é "A Jóia de África", a estreia mais aguardada, às 21 e 30", sempre seguida de promoções ao "Big Brother dos Famosos" que a TVI igualmente transmitiria nessa noite. Registe-se que as gravações que a TVI remeteu acabaram por conter este tipo de informação, contrariando a parte final da carta transcrita em I.2.*

II. A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa *sub judice* e sobre ela deliberar, considerando o disposto, em primeiro lugar no nº 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, mas também, no nível ordinário da legislação, atento o estabelecido nas alíneas b), g) e h) do artigo 3º e n) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto. ✓

III. APRECIACÃO DO MÉRITO DA QUEIXA

III.1. Do que se trata, na substância da queixa em observação, é, ao fim e ao cabo, da avaliação ético/legal de peças informativas que, segundo a fundamentação queixosa, constituíram não notícias no verdadeiro e próprio sentido da figura e sim autopromoção disfarçada de notícia. O que está em causa, na presente sede de apreciação, é por conseguinte o juízo sobre se, à luz de uma parametrização adequada do fenómeno noticioso, determinados espaços da responsabilidade da TVI, apresentados como informação, o são efectivamente, ou, não o sendo mas havendo sido divulgados nessa pressuposição, responsabilizariam então o operador numa prática ética e juridicamente condenável.

III.2. A situação em exame, repousa, assim, no escrutínio do rigor e da isenção de duas iniciativas informativas da TVI, ambas referentes ao mesmo caso, ou seja, ao mesmo programa anunciado. Ora o rigor é um dos requisitos fulcrais do jornalismo e da informação modernos. Bem se pode dizer que, sem rigor, não há verdadeira informação, uma vez que ela incumpra nesse caso a sua função primordial, a de esclarecer a opinião pública com verdade. De resto, o rigor é uma condição matricial da

informação no seu enfoque de formatação legal. Na realidade, as vantagens, privilégios e faculdades que aos profissionais da comunicação social e às empresas de comunicação social são deferidos pela lei apenas se explicam pela contrapartida do rigor que a sociedade exige, em resposta, receber daqueles profissionais e daquelas empresas. É pois manifestamente em contrapartida de um *serviço* (o de informar com rigor) que a comunidade organizada, o Estado, concede aos fazedores de informação o extraordinário conjunto de *regalias* que configuram o estatuto funcional e empresarial dos "*media*", o qual corporiza, ao fim e ao cabo, o perfil constitucional e legal da liberdade de informar, liberdade que representa simultaneamente um direito e um dever, na acepção estratégica destes conceitos.

III.3. Verificado como está que o estatuto dos "*media*", específico, particular e excepcional como é, aponta com firmeza para a correspondência do rigor informativo como retorno social à concessão das salvaguardas legalmente deferidas aos instrumentos profissionalizados que levam a informação ao público, verificada que está essa premissa decisiva, então só nos resta concluir que aqueles que, usando o estatuto jurídico dos "*media*" lesam o rigor informativo, usam fraudulentamente uma ferramenta que a lei lhes facultou com um fim social que eles afinal não honram. Em suma, estar-se-ia, nessa hipótese, perante um cenário de infracção virtual do pacto, implícito mas irrecusável, que compromete os órgãos de comunicação social a darem ao país informação rigorosa em troca dos instrumentos e das garantias que a sociedade lhes concedeu com um óbvio desiderato de serviço. E estamos também, na trincheira dos consumidores, os quais legitimamente esperam ter rigor na informação que lhes é servida, na condição de se poder consumir inadvertidamente "gato por lebre".

III.4. De resto, o primeiro em ordem dos deveres dos jornalistas previstos no artigo 14º do Estatuto dos Jornalistas, Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, é o de *"exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção"*. E, no artigo 3º do mesmo Estatuto, de entre as incompatibilidades dos jornalistas, destaquem-se aqui, por contenderem com o problema da eventual confusão entre notícia e promoção, as das alíneas a) (publicidade) e b) (marketing) do respectivo nº 1. Embora direccionadas aos profissionais e não às empresas, as citadas normas revelam-se muito significativas na definição conceptual do que o legislador decerto entende por rigor informativo, na vertente do percurso deontologicamente avaliado da formação da peça noticiosa. É na mesma lógica que se citará ainda com utilidade a lição do ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista, quando ele diz que *"o jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade"*, regra que, evidentemente, assinala aos profissionais da informação uma atitude diametralmente oposta à postura promocional.

III.5. Aliás, os fins dos canais generalistas de televisão, plasmados no artigo 8º da Lei da Televisão, Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, só podem confirmar a asserção de entendimento normativo do rigor como pedra angular de toda a actividade mediática que se tem vindo a defender. Revejam-se a propósito as alíneas a), b) e c) do nº 1 do aludido artigo 8º:

"Artigo 8º

Fins dos canais generalistas

1 - Constituem fins dos canais generalistas:

a) Contribuir para a informação, formação e entretenimento do público;

b) *Promover o direito de informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações;*

c) *Favorecer a criação de hábitos de convivência cívica própria de um Estado democrático e contribuir para o pluralismo político, social e cultural;*

(...)"

J7

III.6. E, a propósito, a Cláusula 6ª do Protocolo assinado a 18 de Setembro de 2001 entre a AACS e os três operadores generalistas, em ordem a *"adoptar um conjunto de regras de acordo com os mecanismos legais em vigor e adequadas à salvaguarda da dignidade da pessoa humana na programação televisiva"* prescrevia deste modo:

"Os operadores comprometem-se, nos serviços noticiosos, a reforçar os mecanismos que garantam qualidade à Informação e clarifiquem os critérios jornalísticos, com respeito pelo Código Deontológico e pelo Estatuto do Jornalista, de modo a que uma notícia não possa ser confundida com qualquer tipo de promoção."

É verdade que a TVI denunciou unilateralmente este Protocolo a 8 de Março de 2002, mas nem por isso será ocioso lembrar na emergência a referida Cláusula, até porque, insiste-se, tanto ela como todo o Protocolo se limitam a salientar acervo normativo que, no entanto, em bom rigor, já estava e está contido no espectro legal e deontológico vigente, tanto à data como em Setembro de 2002, quando foram difundidas as atitudes agora contestadas.

7925

III.7. Atentemos agora noutro documento fulcral para a matéria em exame, que é a proposta da TVI de actualização do seu projecto programativo, tornada necessária por força do estipulado no artigo 74º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, Lei da Televisão. O documento denomina-se: *"Alterações ao projecto apresentado pela Empresa TVI-Televisão Independente SA ao concurso público para licenciamento dos 3º e 4º canais de televisão, ao abrigo da Lei 59/90, de 7/09 (Lei da Televisão) aberto e regulado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 49/90, de 29 de Dezembro, efectuadas e comunicadas nos termos do disposto no artº 74º da Lei nº 31-A/98, de 14.07 (actual Lei da Televisão) e foi aprovado pela Deliberação da Alta Autoridade de 26 de Maio de 1999. Deste plano estratégico que, depois de consagrado pela AACCS, integra o estatuto legal da TVI, relevem-se o nº 3 da rubrica "Filosofia de Programação", denominado "Informação", e ainda o Estatuto Editorial, que é a rubrica IV do plano aprovado. Vejamos:*

"Informação.

Na Informação, o rigor, a isenção, a objectividade e a independência serão uma preocupação constante. A credibilidade é um objectivo primordial, o pluralismo uma característica essencial. Em todas as ocasiões serão respeitadas a ética e a deontologia do jornalismo, sem as quais nada disto tem sentido. Nada disto, por outro lado, colide com a preocupação de fornecer um produto televisivo atraente, dinâmico, espectacular, capaz de atrair a atenção e o interesse do espectador. A televisão tem sobretudo uma função lúdica, que a Informação deverá e poderá cumprir sem trair a sua qualidade.

Uma informação viva, diversificada, popular sem ser populista, simples e directa, complementada, sempre que necessário, com a análise e o enquadramento dos factos.

Será uma informação próxima do povo e do seu dia-a-dia, procurando alertar a opinião pública para os problemas e as realidades concretas que se deparam tanto nas grandes cidades como no resto do país. Mas não deixará de estar atenta aos grandes acontecimentos nacionais e internacionais, nomeadamente aqueles – e são cada vez mais – que maiores repercussões poderão ter na sociedade portuguesa.

Uma informação objectiva, rigorosa, isenta e independente não significa, por outro lado, que abdique de um papel crítico e interventivo na sociedade. Será uma informação disponível para apoiar causas, nomeadamente as da justiça e da paz. O jornalista não é uma simples máquina de debitar notícias, mas um profissional com a capacidade – e o dever – de apontar erros e virtudes, fazer perguntas e suscitar respostas, criticar e elogiar. Os jornalistas da TVI têm um nome e uma cara, e constituem uma equipa de profissionais competentes e responsáveis. Será sempre consagrada, no entanto, a clara distinção entre factos e opiniões, notícias e comentários.

A Informação da TVI será baseada em serviços noticiosos regulares e diários, de forma a cobrir a actualidade. Haverá também programas especializados, no campo do desporto, da reportagem nacional e internacional, da entrevista e do debate.

A TVI celebrou acordos com as agências noticiosas nacionais e internacionais mais conhecidas, tais como a LUSA, a REUTERS, e CNN, etc. mantendo com estas permanente troca de notícias sob a forma escrita ou audiovisual."

"Estatuto Editorial.

A TVI – Televisão Independente, SA é um canal generalista, independente, privado, comercial, de âmbito nacional, que assume, por projecto próprio, fins de informação, de formação e recreação e entretenimento do público. Sem prejuízo das raízes portuguesas, está aberta à criação cultural internacional, servindo o intercâmbio de povos e culturas e o melhor conhecimento mútuo. Os seus programas abrangem todos os géneros da linguagem televisiva e dirigem-se a todas as idades e condições sociais, cuidando-se da respectiva segmentação horária e procurando privilegiar-se constantemente uma oferta de qualidade.

Independente como primeira e principal natureza, a TVI – Televisão Independente não se subordina a quaisquer poderes políticos, económicos, sociais, religiosos ou outros, comprometendo-se a observar, nomeadamente, nos seus programas de Informação, regras estritas de honestidade, de isenção, de imparcialidade, de pluralismo, de objectividade e de rigor, bem como pelo respeito da deontologia e da ética profissional dos jornalistas.

A TVI – Televisão Independente, SA segue a actualidade de Portugal e do mundo com um olhar humanista e aberto, disponível para as causas da liberdade, da solidariedade e da paz. Na diversidade dos géneros informativos (noticiário, reportagem, investigação, entrevista ou debate) ou dos respectivos conteúdos

gerais ou sectoriais, pretende distinguir-se e ser escolhida pelo seu perfil de independência e seriedade, de esclarecimento e rigor, no pleno respeito dos interesses e direitos dos espectadores."

Como se vê, o projecto informativo e o estatuto editorial da TVI apontam ambos expressamente para o rigor e a isenção, desenhando compromissos que, depois de avaliados pela Alta Autoridade no âmbito do artigo 74º da Lei da Televisão, representam autênticas baias ético/legais de funcionamento do operador, ou, melhor dito, verdadeiros requisitos jurídicos da actuação da TVI.

III.8. Entrando agora concretamente no juízo avaliador da queixa, importa considerar se, e em que circunstâncias, um facto mediático, isto é, um acontecimento que só o é porque ocorre na comunicação social, pode constituir objecto razoável de notícia. Em abstracto, certamente que sim. Os "media" tornaram-se de tal modo importantes nas sociedades modernas que sucessos mediáticos, qualquer que venha a ser o respectivo suporte (imprensa, rádio, televisão) adregam com frequência relevo suficiente para fundamentar serem eles próprios *a notícia*. Assim, não é invulgar, hoje em dia, um órgão de comunicação social (ou algo que lá se passa) actuar já não como instrumento/reflexo do facto noticioso mas sim como o facto noticioso ele mesmo. O escarapate deixa de ser uma exibição de qualquer coisa outra, como ocorria tradicionalmente, passa então a ser, nos casos em que tal se justifica, ele próprio a notícia, o centro da atenção noticiosa. Nada de dramático neste acréscimo de notoriedade dos "media", naturalíssimo numa sociedade de informação, numa sociedade aberta como é a nossa. Só que

esta realidade coloca toda uma problemática nova, de que emerge entre outras uma questão que urge examinar com o maior cuidado na presente Deliberação, a da fronteira entre informação e autopromoção. J7

III.9. Noticiar é dar a conhecer factos seleccionados segundo critérios em princípio objectivos de notoriedade, importância, consequências e significado públicos. Autopromocionar é publicitar um acontecimento próprio, cujo relevo não cabia na consideração de critérios informativos estritos, atitude que se insere na necessidade de promover ou apoiar esse evento com fins comerciais. Tal necessidade é legítima, só que não pode, não deve ser confundida com o universo noticioso ou informativo. Promover, autopromover, é lícito, mas desde que resulte claro que se está a promover, não a noticiar. Aqui é absolutamente decisiva a fronteira entre as duas atitudes. Se essa fronteira não fica, aos olhos do público, clara, aí detectamos uma falha grave aos deveres de rigor e isenção que impendem, como se viu, sobre os órgãos de comunicação social e sobre os profissionais da informação.

III.10. A natureza, o objecto, a forma, as técnicas, a linguagem, o ritmo da peça de 26 de Setembro enformam, evidentemente, uma postura promocional. Dir-se-á que o facto assumiria inequivocamente uma tal importância que, mesmo tratando-se de uma notícia do operador sobre um seu programa, a peça se justificava. No limite, esta argumentação seria até admissível, mas apenas se o tratamento da notícia fosse jornalístico e não promocional. Ora, como acima se indicou, a peça tem as características de um *spot* promocional e não de uma notícia. O elogio ditirambico e repetido, a óbvia tentativa de instilar nos telespectadores a curiosidade do consumidor,

a amostragem sistemática e proselitista dos actores e das personagens, tudo isto é promoção, não é jornalismo. Resulta evidente que a peça também informa, porque a promoção (tal como a publicidade) tem igualmente sempre um componente informativo, mas informa numa óptica de promoção, que é precisamente o que a queixa contesta. Onde está aqui a objectividade, o contraditório, a investigação, a criatividade, as interrogações, o distanciamento, o sentido crítico, a independência, o profissionalismo, que são os traços distintivos do jornalismo? Não estão, está apenas a promoção. E, podendo-se esperar que uma peça da TVI sobre uma telenovela da TVI se encontra, à partida, envolvida na inevitável suspeita de ser promocional, era exactamente numa peça com esta formatação que deveríamos exigir, com particular expectativa, um tratamento jornalístico rigoroso e sério. Quanto às notas de rodapé de 29 de Setembro, sobre "*A Jóia de África*" e o "*Big Brother dos Famosos*", é incontornável que materializam mensagens promocionais e não noticiosas, inadequadas portanto no interior de um espaço informativo. Em síntese: peças da TVI sempre suscitariam, à partida, dúvidas acerca do seu carácter rigorosamente noticioso, o que apenas poderia ser dissipado com uma abordagem de uma qualidade jornalística indiscutível. Foi isto o que faltou em cada uma das situações despistadas. Só o olhar jornalístico poderia afastar suspeitas de que notícias da TVI sobre projectos seus configuravam promoção; a falta daquele olhar específico deixa pois que as peças fiquem condenadas a ser vistas como o que parecem ser: autopromoção.

III.11. Não se pode por conseguinte, em sequência da queixa, se não advertir a TVI para que deve evitar de futuro atitudes de possível promiscuidade, aos olhos do telespectador médio, na confusão entre

informação e promoção, que coloquem em crise o rigor legalmente devido pelo operador. Insiste-se que a autopromoção é um território absolutamente idóneo, e, acrescente-se, até útil, no cenário do audiovisual designadamente. Mas a separação inequívoca entre a informação isenta e a indispensável autopromoção representa uma garantia de rigor que a TVI deve aos telespectadores, à comunidade e à lei. Jy

IV. CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma queixa de Bruno Costa contra a TVI por este operador ter incluído nas edições do "*Jornal Nacional*" de 26 e de 29 de Setembro de 2002 menções alegadamente promocionais à telenovela "*A Jóia de África*", que se estrearia na própria TVI precisamente a 29, bem como, a 29 de Setembro, ao "*Big Brother dos Famosos*", a Alta Autoridade para a Comunicação Social, reconhecendo que em princípio a referência a actividades do operador podem constituir matéria noticiável, mas entendendo que no presente caso o tratamento dado à apresentação da telenovela e ao anúncio de outro programa está inequivocamente marcado pela dimensão autopromocional dos acontecimentos, delibera dar procedência à queixa e, em sequência, advertir o operador para a obrigação de que, no futuro, tenha o maior cuidado em manter estritamente separados os territórios da informação e da autopromoção, de molde a garantir os padrões adequados de rigor e de isenção a que está vinculado pela lei e pelo projecto de programação avalisado pela Deliberação da AACS de 26 de Maio de 1999.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, José Garibaldi (Vice-presidente), Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes e abstenção de Joel Frederico da Silveira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em

4 de Dezembro de 2002

O Presidente,

Armando Torres Paulo

**Armando Torres Paulo
(Juiz Conselheiro)**

SLR/IM